

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 153/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.033272/2023-29

Órgão: UFU – Universidade Federal de Uberlândia

Requerente: M.P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou todas as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) correspondente aos alunos matriculados no curso de Medicina, no período de 2019 a 2023. Especificou que "Todas as notas inclui a nota de Média, a nota de Matemática, a nota de Natureza, a nota de Humanas, a nota Linguagens e a nota de Redação" (sic).

Resposta do órgão requerido

O Órgão comunicou o encerramento do presente NUP, pois considerou que houve ocorrência de duplicidade de pedido, uma vez que a resposta fora apresentada em 1ª instância recursal no âmbito do precedente NUP 23546.021617/2023-00, de igual teor e registrado pelo mesmo Requerente.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: "A informação não foi concedida. Dezenas de Federais já entregaram a informação, não existe motivo para que a UFU não a entregue" (sic).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada na inicial.

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu nos seguintes termos: "Não recebi a informação".

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada nas instâncias anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: "Não recebi as informações. Dezenas de Federais já entregaram a informação, não existe motivo para a UFU não entregar" (sic).

Análise da CGU

A CGU analisou o precedente NUP 23546.021617/2023-00, evidenciado pelo Órgão em razão da duplicidade mencionada na resposta inicial, restando comprovados tanto a duplicidade quanto o atendimento do pleito em recurso de primeira instância no âmbito daquele processo. Ademais, a Controladoria verificou que a Universidade fornecera a relação dos alunos matriculados em Medicina, no período de 2019 a 2022, devido a não efetivação das matrículas do ano de 2023. Quanto às notas, observou que a UFU teria orientado o Cidadão de que tais informações se encontrarem disponíveis no portal de seleção, contudo, constando apenas as notas finais, em virtude de não possuir acesso ao seu detalhamento, sendo que esse poderia ser requerido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Ainda assim, a CGU optou por realizar interlocução com a UFU, em sede de esclarecimentos adicionais, e apurou que os critérios de seleção dos alunos da Universidade são definidos no termo de adesão ao Sistema de Seleção Unificada, onde são informados os cursos ofertados, as modalidades e os quantitativos de vagas, incluindo a indicação de pesos para as disciplinas conforme os cursos. Em relação aos resultados dos processos seletivos, a UFU apenas confere publicidade ao nome, ao número de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), ao curso, à modalidade, à classificação e ao escore final total (EFT), não sendo de responsabilidade da UFU o processamento dos dados relacionados às notas e à ordem de classificação. Ainda em interlocução, a UFU confirmou que possui acesso ao módulo "SISU Gestão" e, dessa forma, seria possível extrair os dados detalhados das notas dos alunos aprovados para medicina no período indicado pelo Requerente; outra opção seria solicitar ao Ministério da Educação (MEC) o envio da lista contendo as informações detalhadas. O Órgão expôs, entretanto, que tal coleta demandaria tempo, além de servidores que deixariam de executar tarefas imprescindíveis nos seus respectivos setores, e reiterou como ideal o requerimento junto ao Inep, na condição de fonte geradora dos dados, e cruzamento da informação com o que foi publicado pela Universidade. A UFU concluiu os esclarecimentos alertando sobre a complexidade existente para fornecer os dados na forma solicitada pelo Requerente porque, embora existam trechos de código que realizam tais operações no código do Sistema Portal Seleção da UFU, eles não foram implementados com a finalidade de produzir um relatório na forma requerida, e essa tarefa demandaria uma elevada carga de trabalho dos analistas. Prosseguindo com a análise, a CGU citou os precedentes de NUPs 23546.021618/2023-46 e 23546.025541/2023-83 por meio dos guais pedidos semelhantes foram atendidos pelas Universidades demandadas. Entretanto, destacou também haver precedentes que foram negados por motivo de informação inexistente, ocorrendo a posterior reversão das negativas de acesso no âmbito da CGU, tal como o NUP 23546.028439/2023-30. Nesse sentido, com base nas respostas apresentadas em diligência e nas informações então franqueadas ao Recorrente, a CGU evidenciou a parte faltante, que se refere às informações correspondentes ao período 2023, e considerou se tratar de informação inexistente, conforme o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015. Contudo, demonstrou consenso no que tange à publicização das notas detalhadas - que são de interesse público - em virtude da necessidade de transparência dos critérios adotados pelo Inep, no contexto dos exames do Enem, que definem a ordem de classificação no processo seletivo. Ademais, recordou que o Enunciado CGU nº 8/2023 consolida o seguinte raciocínio:

"A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis."

No que se refere à orientação prestada pela UFU ao Requerente, especificamente a parte em que lhe sugeriu o requerimento da informação junto ao Inep, a CGU demonstrou divergência ao entender que aos dados relativos aos alunos matriculados são custodiados pela Universidade e que o Inep possui apenas as notas dos alunos, sem a aplicação dos pesos definidos nos editais da Universidade. Paralelamente, informou ser de conhecimento da Casa, por meio de interlocuções realizadas com o MEC, o fato de as instituições participantes do SISU terem acesso completo às notas dos estudantes que se inscrevem para seus respectivos cursos, por meio do módulo "Sisu Gestão", conforme manifestado pela própria UFU em esclarecimentos adicionais. Nesse sentido, a Controladoria compreendeu que a UFU dispõe de recursos para coletar os dados diretamente no sistema do Sisu e franqueá-los, de forma que o próprio Requerente realize os cruzamentos com a lista dos alunos matriculados no curso de medicina que já foi franqueada no precedente NUP 23546.021617/2023-00, para que a informação requerida seja alcançada. Por fim,

entendeu que seria razoável acolher a alegação de trabalhos adicionais apresentados pela UFU, no tocante ao fornecimento das listas das notas desagregadas dos alunos matriculados em medicina no período, já que a entidade não tem a informação sistematizada. Desse modo, estaria dispensada de fornecer os dados organizados, mas deveria disponibilizar a lista dos alunos aprovados contendo as respectivas notas desagregadas, no período de 2019 a 2022, no curso de medicina, para que o próprio interessado fizesse as análises e os cruzados devidos, em harmonia com o parágrafo único do mesmo dispositivo do regulamento da LAI.

Decisão da CGU

A CGU deliberou:

- pelo não conhecimento do recurso em face das notas do ENEM dos alunos de medicina do ano de 2023, porque restou demonstrado que a informação é inexistente, o que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 06/02015.
- pelo conhecimento e provimento parcial em face das notas do ENEM dos alunos de medicina do período de 2019 a 2022, com fundamento no art. 7º, II, bem como no art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012, para que seja fornecida a lista dos alunos aprovados no curso de medicina, no período indicado, contendo a nota média e a nota das provas de matemática, de ciências da natureza, de ciências humanas, de linguagens e de redação.
- pelo desprovimento do recurso em face do fornecimento das notas sistematizadas do ENEM dos alunos matriculados em medicina do período de 2019 a 2022, porque a Entidade demonstrou que há trabalhos adicionais na realização da tarefa de cruzamento, interpretação e consolidação dos dados requeridos, o que a exime de fornecer as informações, nos termos do art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão recorreu solicitando os dados já existentes, correspondentes ao primeiro semestre de 2023.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos observa-se que o Requerente solicita à Universidade Federal de Uberlândia (UFU) acesso às notas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) correspondentes aos alunos matriculados no curso de Medicina, detalhadas por área de conhecimento, inclusive redação, e compreendendo o período de 2019 a 2023. Em recurso à CMRI, delimitou o período da consulta ao primeiro semestre de 2023. De início, vale mencionar o recente histórico de consultas semelhantes replicadas pelo mesmo Cidadão a universidades públicas diversas, que culminaram em recursos a este colegiado. Recorrendo aos precedentes similares, é possível apontar que as negativas residiram, em suma, na indisponibilidade de dados sobre determinado período no momento em que o Requerente registou os pedidos, tal como se demonstra no caso ora analisado. Nesse mérito, importa recordar que o juízo a respeito da existência da própria informação como fator condicionante para se configurar o direito ao seu acesso encontra-se harmonizado com os ditames da Lei de Acesso à Informação (LAI). Isso posto, passa-se à análise do presente recurso. Tornando às razões apresentadas pelo Órgão já na resposta inicial, verifica-se o indício de que as informações pleiteadas teriam sido apresentadas ao Cidadão por meio do precedente NUP 23546.021617/2023-00. Em consulta ao citado precedente, apura-se que a UFU forneceu os dados correspondentes ao ingressantes matriculados em medicina dos anos 2019 a 2022, contudo, sem as respectivas notas do Enem. Ademais, a Universidade informou ao Requerente que não possui acesso ao detalhamento das notas e que essas informações poderiam ser obtidas no Portal de Seleção (opção "Sisu/Enem"). Nessa pesquisa, identificou-se que o Sistema de Matrículas online possibilita a extração da Relação de Candidatos conforme a seleção do Processo Seletivo, da Chamada e do Curso desejados; porém, apenas as notas gerais são informadas. Embora se encontre consagrado na Súmula CMRI nº 6/2015 o entendimento de que "a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa", tal como se configura nos autos do presente processo, preserva-se na Súmula a possibilidade de a autoridade revisora do processo (no caso, a própria CMRI) se manifestar sobre o mérito da disponibilização se constatar a existência da informação ou se esta for localizada no curso da instrução recursal. Nesse sentido, no curso da instrução em voga, a Comissão considerou relevante obter esclarecimentos adicionais junto ao Recorrido, com o propósito de averiguar se o referido processo se encontrava concluído, de forma a possibilitar a consulta dos dados correspondentes ao período remanescente, nos moldes descritos pelo Cidadão, incluindo-se o período de 2023, uma vez encerrado o período letivo. Em resposta, a UFU apresentou o relatório da consulta conforme solicitado pelo Requerente, abarcando o período 2019-2023, e confirmou a conclusão do processo de preenchimento das vagas correspondentes ao ano letivo 2023, para ambos os semestres. Verificou-se que as informações foram integralmente extraídas, de forma detalhada, considerando as notas da Média, de Matemática, de Ciências da Natureza, de Ciências Humanas, de Linguagens e de Redação, configurando-se, portanto, a perda do objeto do recurso, tendo o Recorrido providenciado o envio do arquivo em formato de planilha ao Recorrente durante a instrução processual.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações solicitadas foram enviadas ao Requerente durante a fase de instrução processual.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003255** e o código CRC **66663198** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00131.000003/2024-33 SUPER nº 5003255